

É que um dos pressupostos para o desenvolvimento válido do processo é o interesse de agir, que se consubstancia na utilidade da prestação jurisdicional que se pretende com a movimentação da máquina judiciária.

E no caso concreto, com o decurso do período de realização da propaganda eleitoral, não há mais utilidade em qualquer decisão que diga respeito à proibição ou não de promulgação de pesquisas eleitorais referentes ao pleito que já passou.

Desse modo, depreende-se que a pretensão destes autos se encontra fulminada pela perda superveniente do objeto do processo, ensejando-lhe a sua extinção sem exame do mérito, em razão de absoluta falta de utilidade da medida processual manejada, sentido em que vem decidindo esta Corte, conforme ora exemplifico com a seguinte ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O presente mandado de segurança não possui mais utilidade à impetrante, ocorrendo, assim, a perda superveniente do interesse de agir ou também denominada perda superveniente do objeto da ação, ensejando a sua extinção sem exame de mérito. 2. Extinção do processo sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, I e 330, III do Código de Processo Civil." (TRE-ES - MS: 060185252 SERRA - ES, Relator: MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, Data de Julgamento: 26/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 29/11/2018, Página 30, destaquei)

Fundando em tais razões, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente Mandado de Segurança, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil², por ausência superveniente de interesse processual.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

¹ "Art. 45. O Relator poderá decidir monocraticamente: I - pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;"

² "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Vitória/ES, 17 de dezembro de 2020.

UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

JUIZ RELATOR"

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO,

VITÓRIA/ES, 13 de janeiro de 2021.

CLAUDIO CESAR DE PAULA LESSA

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 11, DE 15/01/2021

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, mormente as constantes disposições da Resolução TSE nº 23.563/2018 e da Resolução TRE/ES nº. 027/2013, e com base nas informações constantes dos autos de nº SEI 0008804-84.2020.6.08.8000, RESOLVE:

I - CESSAR a remoção de ofício da servidora Lorena Cravo Vallandro da 10ª Zona Eleitoral - Ibatiba/ES para a 17ª Zona Eleitoral - Anchieta/ES, estabelecida no Ato nº 473/2018;

II - REMOVER DE OFÍCIO, em caráter provisório, até ulterior deliberação em sentido diverso, a servidora Lorena Cravo Vallandro, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da 10ª Zona Eleitoral - Ibatiba/ES para a 35ª Zona Eleitoral - Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, em razão da remoção do servidor Leonardo Guerra Netto da 35ª Zona Eleitoral - Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta para a 349ª Zona Eleitoral - Juiz de Fora/MG, pelo prazo de 03 anos, nos termos do Art. 36, parágrafo único, inciso III, "b", da Lei Federal nº 8.112/90;

III- Conceder 10 (dez) dias de trânsito à servidora, com efeitos a partir da data de publicação deste Ato.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
PRESIDENTE

ATO Nº 14, DE 15/01/2021

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE
DESIGNAR, *ad referendum* do e. Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral, o Dr. MARCELO SOARES CUNHA, MM. Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Infância e Juventude Comarca de Velha, para exercer a jurisdição eleitoral da 32ª Zona Eleitoral - Vila Velha, pelo prazo bienal, a partir da data de publicação deste ato.
DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
PRESIDENTE

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-06.2020.6.08.0001

PROCESSO : 0600654-06.2020.6.08.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VITÓRIA - ES)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA ES

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONARDO PASSOS MONJARDIM VEREADOR

REQUERENTE : LEONARDO PASSOS MONJARDIM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO ELEITORAL DA 001ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA ES
PROCESSO PJe PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600654-06.2020.6.08.0001 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTADOR DE CONTAS: ELEICAO 2020 LEONARDO PASSOS MONJARDIM VEREADOR e outros
EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020